



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394969-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA REGINA PINTO LUIZ, é agravado JOSE CARLOS RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2394969-60.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Regina Pinto Luiz

Agravado: José Carlos Ramos

Comarca: São Paulo - 44ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 1085415-85.2024.8.26.0100

Magistrado de origem: César Augusto Vieira Macedo

Voto nº 11645

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO ANULADA. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, com fundamento em dados extraídos de processo anterior e declaração de imposto de renda da parte autora, sem prévia intimação para apresentação de documentação comprobatória da hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é válida a decisão que indefere, de forma liminar, o pedido de justiça gratuita formulado por pessoa natural, sem que tenha sido oportunizada a comprovação da alegada insuficiência de recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 99, § 2º, do CPC exige que, antes de indeferir o pedido de justiça gratuita, o juiz intime a parte para apresentar comprovação de sua hipossuficiência econômica.
4. A ausência de intimação para tal fim configura violação ao contraditório e à ampla defesa, impondo a anulação da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. 2. A decisão que indefere o pedido de gratuidade da justiça deve ser precedida de intimação da parte para apresentação de prova da hipossuficiência, sob pena de nulidade".

Dispositivos legais e jurisprudência relevante citadas: CPC, arts. 99, §§ 2º a 4º. STJ, REsp 1.316.281/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13.11.2012.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA REGINA PINTO LUIZ contra a decisão (**fl. 26**) que, nos autos da ação de extinção de condomínio nº 1085415-85.2024.8.26.0100, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

"Compulsando os autos do divórcio, verifico que a autora possuía valor considerável em conta bancária. Ademais, em consulta à Receita Federal, constata-se que a autora declara imposto de renda, sendo de se supor que aufera renda e/ou possui bens. Ademais, as custas judiciais são tributo, não sendo opcional seu recolhimento, dispensado apenas em situações excepcionais. Assim, indefiro os benefícios de gratuidade. Diante do exposto, recolha a autora as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo."

Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: (i) é pessoa idosa e aposentada, sem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento; (ii) a decisão agravada considerou informações obtidas em outro processo, datado de mais de um ano, sem oportunizar a demonstração atualizada de sua hipossuficiência; (iii) em outras ações envolvendo as mesmas partes, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Postula a concessão da gratuidade da justiça e, sucessivamente, o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja oportunizada a comprovação da alegada insuficiência de recursos.

A antecipação da tutela recursal foi deferida, para suspender a exigibilidade das custas até o julgamento colegiado (**fl. 13**).

É o relatório.

2. A envolve a análise da legalidade da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora na petição inicial, sem oportunizar manifestação quanto à comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, devendo, antes disso, determinar à parte a comprovação do preenchimento desses requisitos. O § 3º do mesmo dispositivo estabelece, ainda, que a alegação de insuficiência econômica formulada por pessoa natural presume-se verdadeira.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada indeferiu liminarmente o pedido, com fundamento em dados extraídos de processo anterior (divórcio) e em consulta à Receita Federal, sem que tenha sido concedido prazo para manifestação da parte autora. Tal conduta configura supressão de instância e afronta ao devido processo legal, pois impede o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A jurisprudência é firme no sentido de que o indeferimento do pedido de gratuidade exige intimação prévia da parte para comprovação da alegada insuficiência de recursos. Nesse sentido:

“A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre da simples afirmação da parte de que não possui condições de

arcar com os encargos do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, **salvo prova em contrário, a qual incumbe à parte contrária ou ao juiz, desde que fundamente sua dúvida e conceda oportunidade de comprovação.** (REsp 1.316.281/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 13.11.2012)

Diante disso, impõe-se a anulação da decisão agravada, a fim de que a parte seja intimada a comprovar, no prazo legal, sua hipossuficiência econômica, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC.

3. Isto posto, **dá-se provimento** ao recurso para anular a decisão e determinar a intimação da parte autora para, no prazo legal, comprovar sua alegada insuficiência de recursos, nos termos do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.

Fernando Marcondes
Relator